



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 469203 CE (2008.81.00.005791-0)
APTE : DAIANNA SOUSA OSTERNO AGUIAR
ADV/PROC : ANA LETÍCIA TEIXEIRA JALES E OUTROS
APDO : FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (COMPETENTE P/
EXECUÇÕES PENAIS) - CE
RELATOR : JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI - Primeira Turma

RELATÓRIO

O JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI (RELATOR): Trata-se de apelação interposta por DIANNA SOUSA OSTERNO AGUIAR em face de sentença que denegou a segurança requestada pela impetrante, cujo objetivo era obter provimento judicial que lhe assegurasse o direito de não incluir as alíquotas do PIS/COFINS/CSLL/INSS/IPI/ICMS na composição da alíquota única do SIMPLES-Nacional incidente sobre as receitas de vendas para a Zona Franca de Manaus- ZFM, bem como o direito de compensar os valores pagos a maior a esse título.

Alega a apelante, em síntese, que “as vendas para a Zona Franca de Manaus, da forma que foi descrita pelo Decreto-lei n. 288/67, equiparam-se a verdadeiras exportações para o exterior, logo, a tributação inerente às exportações também deveriam se estender às vendas realizadas para a ZFM”.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este egrégio Tribunal, vindo-me conclusos por distribuição.

É o relatório.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 469203 CE (2008.81.00.005791-0)
APTE : DAIANNA SOUSA OSTERNO AGUIAR
ADV/PROC : ANA LETÍCIA TEIXEIRA JALES E OUTROS
APDO : FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIIS) - CE
RELATOR : JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI - Primeira Turma

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NAS VENDAS DESTINADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embora se entenda que, para efeitos fiscais, a exportação de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus equivale a uma exportação de produto brasileiro para o estrangeiro (art. 4º do DL 288/67 c/c art. 40 do ADCT), tal regra não se aplica às empresas optantes pelo regime do SIMPLES Nacional.

2. É que tal regime, nos termos da LC 123/2006, já contempla tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, com um sistema tributário simplificado e uma gama de benefícios que lhes assegura competitividade no mercado, a teor dos artigos 170 e 179 da Constituição Federal. Nesse sentido, não são estendidas às empresas enquadradas no regime do SIMPLES as imunidades tributárias nas exportações para o estrangeiro, a exemplo do previsto nos artigos 149, §2º, I, e 153, §3º, III, da CF/88, o que é reservado apenas às empresas de médio e grande porte que se submetem ao regime normal de tributação.

3. Por conseguinte, se não há previsão legal de benefícios fiscais para as empresas inseridas no SIMPLES Nacional em relação às exportações para o exterior, não há se falar em imunidade tributária nas vendas efetuadas, por tais empresas, à Zona Franca de Manaus.

4. Ademais, como bem salientado na sentença, “ao aderir ao Simples, deve a empresa se submeter às suas normas, não lhe sendo permitido aproveitar apenas aquilo que lhe é favorável em cada regime, criando uma modalidade híbrida de tributação. Em verdade, a jurisprudência pátria vem se cristalizando no sentido de que ‘o SIMPLES consubstancia-se em benefício fiscal que estabelece tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, com regramento próprio. O SIMPLES não é uma imposição, mas constitui uma faculdade, devendo aquele que usufrui de suas benesses submeter-se ao seu sistema.’ (TRF da 4ª Região - AMS 2004.72.01.006680-9/TRF - Rel. Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza, j. 12.2.2008)”.

5. Apelação improvida.

VOTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

O JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI (RELATOR):

Trata-se de apelação interposta por DIANNA SOUSA OSTERNO AGUIAR em face de sentença que denegou a segurança requestada pela impetrante, cujo objetivo era obter provimento judicial que lhe assegurasse o direito de não incluir as alíquotas do PIS/COFINS/CSLL/INSS/IPI/ICMS na composição da alíquota única do SIMPLES-Nacional incidente sobre as receitas de vendas para a Zona Franca de Manaus- ZFM, bem como o direito de compensar os valores pagos a maior a esse título.

Alega a apelante, em síntese, que “as vendas para a Zona Franca de Manaus, da forma que foi descrita pelo Decreto-lei n. 288/67, equiparam-se a verdadeiras exportações para o exterior, logo, a tributação inerente às exportações também deveriam se estender às vendas realizadas para a ZFM”.

Em que pesem os argumentos ventilados pela apelante, penso que a sentença fustigada não merece reparos, devendo ser preservada pelos seus próprios fundamentos.

Com efeito, embora se entenda que, para efeitos fiscais, a exportação de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus equivale a uma exportação de produto brasileiro para o estrangeiro (art. 4º do DL 288/67 c/c art. 40 do ADCT), tal regra não se aplica às empresas optantes pelo regime do SIMPLES Nacional, como é o caso da apelante. É que tal regime, nos termos da LC 123/2006, já contempla tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, com um sistema tributário simplificado e uma gama de benefícios que lhes assegura competitividade no mercado, a teor dos artigos 170 e 179 da Constituição Federal. Nesse sentido, não são estendidas às empresas enquadradas no regime do SIMPLES as imunidades tributárias nas exportações para o estrangeiro, a exemplo do previsto nos artigos 149, §2º, I, e 153, §3º, III, da CF/88, o que é reservado apenas às empresas de médio e grande porte que se submetem ao regime normal de tributação.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes do TRF da 4ª Região:

EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. IMUNIDADE NAS EXPORTAÇÕES - IPI, COFINS, PIS, CSLL. IMPOSSIBILIDADE. A adesão ao Sistema é facultativa e, uma vez admitida, sujeita o contribuinte ao regime tributário imposto. Inexiste, portanto, direito líquido e certo de o contribuinte valer-se do regramento tão-somente para alguns tributos, deixando de obedecê-lo nos pontos que entenda abrangido por benefício fiscal mais vantajoso, sob pena de se subverter o desiderato legislativo consubstanciado na Lei nº 9.317/96 (que visou a um grupo diferenciado de contribuintes, nos exatos termos do art. 179 da Constituição Federal de 1988), inventando um sistema "misto". O impedimento de os contribuintes gozarem imunidades de tributos arrecadados de forma simplificada não ofende e nem limita as normas constitucionais imunizatórias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

(AMS 200572060000987, VILSON DARÓS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 14/02/2007)

TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.317/96. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. ARTIGOS 149, § 2º, INCISO I (INCISO ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001), E 153, § 3º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A lei do SIMPLES obedece aos parâmetros de adequação, proporcionalidade e razoabilidade e sob esse aspecto não se há de afastar os seus dispositivos. Não se pode construir um "SIMPLES híbrido", ao desamparo da lei, sob o pretexto de ser mais favorável ao contribuinte. 2. Deve-se ter o distanciamento necessário para perceber que o tratamento diferenciado a ser ofertado às microempresas e às empresas de pequeno porte não pode chegar ao ponto de que lhes sejam estendidas as imunidades em discussão, visto que corresponderia a um favorecimento incompatível com a totalidade do sistema. 3. As imunidades prevista nos artigos 149, § 2º, inciso I (inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 33/2001), e 153, § 3º, inciso III, da Constituição Federal não se aplicam à impetrante. (AMS 200572060001001, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 20/09/2006)

TRIBUTÁRIO. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. LEI Nº 9.317/96. ART. 149, §2º E ART. 153, §3.º, INC. III, AMBOS DA CF/88. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE. IPI. PIS. COFINS. CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O legislador constituinte procurou destacar duas situações distintas: a das empresas de médio e grande porte, que poderão gozar do conjunto de imunidades supramencionado, e a das microempresas e empresas de pequeno porte que, merecendo tratamento diferenciado, possui outra gama de benefícios. 2. Não se pode admitir que uma empresa se enquadre nas duas situações de forma simultânea, gozando de ambos os benefícios, construindo-se, assim, um sistema híbrido inaceitável e flagrantemente em confronto com o intuito do legislador constituinte, claramente expressado no corpo da Constituição. 3. No caso em foco, a Impetrante optou pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, devendo, pois, conformar-se com os benefícios previstos na Lei n.º 9.317/96. 4. Apelo improvido. (AMS 200571070004896, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 16/08/2006)

Por conseguinte, se não há previsão legal de benefícios fiscais para as empresas inseridas no SIMPLES Nacional em relação às exportações para o exterior, não há se falar em imunidade tributária nas vendas efetuadas, por tais empresas, à Zona Franca de Manaus.

Ademais, como bem salientado na sentença, “ao aderir ao Simples, deve a empresa se submeter às suas normas, não lhe sendo permitido aproveitar apenas aquilo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

que lhe é favorável em cada regime, criando uma modalidade híbrida de tributação. Em verdade, a jurisprudência pátria vem se cristalizando no sentido de que ‘o SIMPLES consubstancia-se em benefício fiscal que estabelece tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, com regramento próprio. O SIMPLES não é uma imposição, mas constitui uma faculdade, devendo aquele que usufrui de suas benesses submeter-se ao seu sistema.’ (TRF da 4ª Região - AMS 2004.72.01.006680-9/TRF - Rel. Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza, j. 12.2.2008)”.

Em face do exposto, **nego provimento à apelação** para manter a sentença fustigada.

É como voto.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 469203 CE (2008.81.00.005791-0)

APTE : DAIANNA SOUSA OSTERNO AGUIAR

ADV/PROC : ANA LETÍCIA TEIXEIRA JALES E OUTROS

APDO : FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIIS) - CE

RELATOR : JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI - Primeira Turma

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NAS VENDAS DESTINADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embora se entenda que, para efeitos fiscais, a exportação de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus equivale a uma exportação de produto brasileiro para o estrangeiro (art. 4º do DL 288/67 c/c art. 40 do ADCT), tal regra não se aplica às empresas optantes pelo regime do SIMPLES Nacional.

2. É que tal regime, nos termos da LC 123/2006, já contempla tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, com um sistema tributário simplificado e uma gama de benefícios que lhes assegura competitividade no mercado, a teor dos artigos 170 e 179 da Constituição Federal. Nesse sentido, não são estendidas às empresas enquadradas no regime do SIMPLES as imunidades tributárias nas exportações para o estrangeiro, a exemplo do previsto nos artigos 149, §2º, I, e 153, §3º, III, da CF/88, o que é reservado apenas às empresas de médio e grande porte que se submetem ao regime normal de tributação.

3. Por conseguinte, se não há previsão legal de benefícios fiscais para as empresas inseridas no SIMPLES Nacional em relação às exportações para o exterior, não há se falar em imunidade tributária nas vendas efetuadas, por tais empresas, à Zona Franca de Manaus.

4. Ademais, como bem salientado na sentença, “ao aderir ao Simples, deve a empresa se submeter às suas normas, não lhe sendo permitido aproveitar apenas aquilo que lhe é favorável em cada regime, criando uma modalidade híbrida de tributação. Em verdade, a jurisprudência pátria vem se cristalizando no sentido de que ‘o SIMPLES consubstancia-se em benefício fiscal que estabelece tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, com regramento próprio. O SIMPLES não é uma imposição, mas constitui uma faculdade, devendo aquele que usufrui de suas benesses submeter-se ao seu sistema.’ (TRF da 4ª Região - AMS 2004.72.01.006680-9/TRF - Rel. Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza, j. 12.2.2008)”.

5. Apelação improvida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 469203 CE (2008.81.00.005791-0)

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 17 de março de 2011 (Data do julgamento)

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI
Relator